

**LEI Nº 1059/2021  
DE 22/04/2021**

**SÚMULA: Dispõe sobre a dispensa de servidor público municipal efetivo de parte da jornada de trabalho para o acompanhamento de pessoa com deficiência, e dá outras providências.**

Eu, **PAULO HORN**, Prefeito Municipal de Sulina – Estado do Paraná, faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e, eu promulgo e sanciono a seguinte:

**LEI**

**Art. 1º** Fica assegurado ao(a) servidor(a) público(a) efetivo(a) sujeito(a) ao regime de 40(quarenta) ou 30(trinta) horas semanais, ou professor(a) com 02 (dois) padrões de 20(vinte) horas cada, que seja genitor(a), curador(a) ou responsável legal, a qualquer título, de pessoa com deficiência, o direito de ser dispensado(a) do cumprimento de parte da respectiva jornada de trabalho, sem prejuízo do seu vencimento e demais vantagens fixas e sem compensação de horários.

**§ 1º** A dispensa do(a) servidor(a) poderá corresponder até o limite 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária semanal, distribuída durante os dias de seu expediente regular.

**§ 2º** A dispensa aplica-se aos(às) servidores(as) que cumprem jornada regular e àqueles que atuam em regime de escala, cabendo à chefia imediata promover a adequação dos parâmetros da dispensa às características do trabalho da unidade onde o(a) servidor(a) atue.

**Art. 2º** A dispensa de jornada destina-se a assegurar à pessoa com deficiência, as condições concretas de frequência aos programas de acompanhamento terapêutico prescritas por seus profissionais assistentes, bem como o seguimento de sua programação terapêutica, inclusive em regime de "cuidados no domicílio".

**§ 1º** Caberá ao(a) servidor(a) solicitar a dispensa mediante a apresentação de requerimento específico, dirigido ao órgão de Recursos Humanos ao qual se encontre subordinado(a), juntando toda a documentação necessária à comprovação da responsabilidade legal pela pessoa com deficiência e do respectivo quadro clínico, programação terapêutica e demais prescrições terapêuticas.

**§ 2º** A documentação deverá incluir obrigatoriamente as declarações de clínicas ou entidades que prestam atendimento à pessoa com deficiência, bem como os dias e horários em que essas entidades entendem ser necessário o acompanhamento do(a) servidor(a) ao atendimento.

**Art. 3º** Para os efeitos de aplicação desta lei, entende-se como dependente legal a pessoa com deficiência que, por suas limitações ou incapacidade, dependa, ainda que temporariamente,

do(a) servidor(a) público(a) municipal para o desenvolvimento das terapias prescritas referentes à deficiência básica.

**§ 1º** A caracterização da dependência legal, decorrente da filiação ou de outra relação juridicamente estabelecida, independerá da idade da pessoa com deficiência e levará em conta os aspectos biopsicossociais que envolvam cada caso, individualmente analisado.

**§ 2º** A responsabilidade legal decorrente da filiação estende-se aos(às) enteados(as), desde que o vínculo familiar tenha sido estabelecido por força de casamento ou união estável, formalmente reconhecidos junto à Administração Municipal.

**§ 3º** A responsabilidade parental abrange os pais da pessoa com deficiência independente da vigência da união conjugal ou união estável entre ambos, desde que, em caso de separação, exista ajuste formal e declarado em instrumento público que os obrigue ao dever de cuidado com seu filho, filha, enteado ou enteada.

**Art. 4º** Se a pessoa com deficiência tiver dependência legal relativamente a mais de um(a) servidor(a), o requerimento deverá ser apresentado apenas por um deles.

**Art. 5º** A perda da qualidade de responsável legal pela pessoa com deficiência implica em imediata cessação da dispensa de jornada de trabalho, cabendo ao(à) servidor(à) beneficiário(a) o dever de informar o fato à sua chefia imediata e formalizar junto ao setor competente o requerimento para cessação do benefício.

**§ 1º** O descumprimento do dever estabelecido no caput deste artigo, constatado a qualquer tempo pela Administração Municipal, constituirá infração disciplinar, sujeitando o(a) servidor(a) responsável às penalidades definidas em lei.

**§ 2º** Aplica-se o disposto neste artigo às situações de morte da pessoa com deficiência assistida ou cessação do tratamento a que estivesse submetida.

**Art. 6º** Todas as alterações no quadro clínico, programação terapêutica e demais prescrições pertinentes à pessoa com deficiência, mesmo que não impliquem em alteração nos horários e locais de atendimento, deverão ser informadas pelo servidor ou servidora beneficiários da presente lei no prazo de 05(cinco) dias úteis contados da efetivação da alteração, mediante a apresentação de requerimento de alteração do benefício concedido, do qual constarão os documentos comprobatórios da alteração.

**§ 1º** O pedido de alteração, acompanhado da manifestação de natureza médica nos termos do art. 2.º e parágrafos, será encaminhado à autoridade que deferiu inicialmente a dispensa, para deliberação.

**§ 2º** A negativa de alteração implicará na manutenção das condições anteriores da dispensa, cabendo ao(à) servidor(a) interessado(a) a adequação às restrições decorrentes.

**§ 3º** A ausência de comunicação no prazo legal implicará, quando posteriormente constatada a alteração, na supressão imediata do benefício, ao menos no que se refira ao item específico da programação terapêutica ou prescrição sobre o qual repousou a omissão.

**§ 4º** Entende-se como alteração, para os fins deste artigo, a supressão ou a inclusão de itens da programação terapêutica ou prescrição relativa à pessoa com deficiência.

**Art. 7º** Independentemente de qualquer alteração no quadro clínico, programação terapêutica e demais prescrições médicas pertinentes à pessoa com deficiência, o pedido de dispensa deverá ser renovado anualmente, mediante novo requerimento do(a) interessado(a) que atenderá ao disposto nos artigos anteriores e deverá ser protocolado 30(trinta) dias antes da cessação do benefício.

**§ 1º** A falta de renovação do pedido de dispensa implicará na cessação automática do benefício, a partir do primeiro dia consecutivo ao cômputo do prazo de 1(um) ano contado da concessão anterior.

**§ 2º** A partir da cessação do benefício, as ausências ao serviço serão computadas como faltas ou atrasos, conforme o caso, implicando na aplicação das demais regras do regime estatutário municipal relativas à matéria.

**§3º** A Secretaria Municipal a que o Servidor estiver vinculado poderá solicitar, a qualquer tempo, informações e documentação sobre o tratamento da pessoa com deficiência, com prazo de 05(cinco) dias úteis para resposta e sob pena de cessação do benefício em caso de descumprimento.

**Art. 8º** As disposições desta lei aplicam-se aos servidores efetivos dos quadros do Poder Executivo e Legislativo Municipal.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sulina, em 22 de abril de 2021, 35º da Emancipação e 33º de Administração.

**PAULO HORN**  
Prefeito

Registre-se e publique-se  
Em 22 de abril de 2021.

PUBLICADO EM \_\_\_\_/04/2021, EDIÇÃO \_\_\_\_\_, PÁGINA \_\_\_\_\_ DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ

PUBLICADO EM \_\_\_\_/04/2021, EDIÇÃO \_\_\_\_\_, PÁGINA \_\_\_\_\_ DO JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE